



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10280.005784/2002-97
Recurso n° 155.075 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.218
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ- BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Não há que se falar em reconhecimento de direito creditório, quando não confirmados os recolhimentos objeto do pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente o Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR.

Relatório

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Em 02/12/2002, a contribuinte apresentou a Declaração de Compensação de fls. 01 a 50, acompanhada dos documentos de fls. 51 a 77, com crédito no valor de R\$ 251.551,34, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a título de “valores pagos ou creditados por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição” (art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, alterado pela Lei nº 8.981, de 1995).

DA DECISÃO DA DRF

A Delegacia da Receita Federal em Belém/PA, após solicitação de documentos que não foi atendida (fls. 79 a 81), exarou o Despacho Decisório de fls. 86, indeferindo o requerimento em preliminar, com fundamento no Parecer/DRF/BEL nº 0287/2004 (fls. 86/87).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF, a contribuinte apresentou, em 10/09/2004, a Manifestação de Inconformidade de fls. 90, acompanhada dos documentos de fls. 91 a 184.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Antes de proceder ao exame do pleito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA solicitou diligência à DRF, para que esta:

- confirmasse os recolhimentos do IRRF retido por terceiros nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, tendo a contribuinte como beneficiária;
- elaborasse planilha consolidando os valores;
- intimasse a contribuinte para, querendo, apresentar novos argumentos.

A diligência foi atendida por meio dos documentos de fls. 187 a 194.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 04/08/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA deferiu em parte a solicitação, por meio do Acórdão DRJ/BEL nº 01-6.454 (fls. 197 a 199), assim ementado:

“IRRF. DIREITO À COMPENSAÇÃO

Acolhe-se parcialmente o pedido de compensação que teve como suporte a existência de IR retido pelas fontes pagadoras se somente uma parte dos valores requeridos foi confirmada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Deferida em Parte."

Na oportunidade, foi reconhecido o direito creditório de apenas R\$ 174.911,14.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância por meio de correspondência relativa ao AR de fls. 229/verso, o contribuinte interpôs, em 14/1/2006, o recurso de fls. 230 a 235, alegando, em síntese, que as provas dos autos dariam suporte ao crédito integral, solicitando a análise de CD-ROM juntado às fls. 267 e pleiteando a aplicação de juros Selic.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 232 (última), que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. *guel*

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

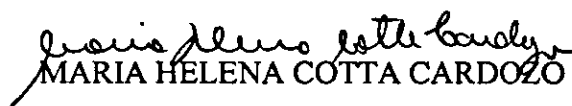
Trata o presente processo, de Declaração de Compensação relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a título de “valores pagos ou creditados por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, alterado pela Lei nº 8.981, de 1995).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte teve três oportunidades para apresentar provas que dessem suporte ao seu pleito (no protocolo do pedido, quando foi intimada pela DRF especificamente para isso, e por ocasião da diligência solicitada pela DRJ).

Ademais, a questão que obsta o reconhecimento do direito creditório integral é a falta de confirmação, pela Secretaria da Receita Federal, dos recolhimentos que teriam sido efetuados pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos serviços prestados pelos associados da recorrente. Nesse passo, a questão não se resolveria pela apresentação de novos demonstrativos pela contribuinte. Ora, se a decisão recorrida foi fundamentada nos levantamentos de fls. 187 a 192, seria perfeitamente possível à contribuinte verificar os pagamentos que não foram confirmados pela SRF, e especificamente sobre estas retenções buscar elementos de prova do seu efetivo recolhimento, o que não foi feito no presente caso.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO